ACUMULAÇÃO REMUNERADA — POSTALISTA

— Não existe correlação de matérias entre os cargos de postalista e de professor de Francês.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 22.087-63

PARECER

Raimundo de Oliveira, exercia e exerce o cargo de Postalista do Departamento dos Correios e Telégrafos na Diretoria Regional da Paraíba e recebia, a título de *pro labore*, por aulas que ministrava na Escola Agrotécnica "Vital de Negreiros" do Ministério da Agricultura.

2. Com o advento da Lei nº 4.069 de 1962, foi em razão dessa segunda atividade, enquadrado no cargo de Professor Pré-Primário e Primário, surgindo então a dú-

vida quanto a legalidade da acumulação exercida.

3. Vindo o processo a esta Comissão foi restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, a fim de que fôsse esclarecido "qual o regulamento ou regimento que incluía nos cursos pré-primário e Primário o ensino de Francês, matéria lecionada pelo servidor no cargo de magistério.

4. Em atendimento foi informado: "Nos estabelecimento da S.E.A.V., a disciplina "Francês" jamais foi lecionada nos cursos pré-primário e primário, e sim no curso Colegial até 1955, daí até dezembro de 1961, no curso Ginasial. A partir de então, tem sido lecionada, como disciplina optativa, no curso ginasial e como prática educativa, no curso colegial, a critério do diretor do estabelecimento" e, adiante, que outros professôres, também enquadrados como pré-primário, lecionam disciplina do curso secundário.

5. Êsse aspecto parece-nos ferir os têrmos precisos do art. 47 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, cabendo no entanto, a verificação e correção às autoridades próprias.

6. A nós cabe dizer sôbre a acumulação, já que, no caso, o fato de ser professor de nível primário ou médio pouco ou nada altera, pois que sendo a matéria francês, em qualquer dos níveis, o sentido da existência da correlação seria o mesmo.

7. Para bem examinarmos casos de acumulação, parece-nos sempre próprio lembrar que a Constituição federal, em princípio, veda para depois prever situações excepcionais em que seria permitida.

8. Êste não, primeiro, geral, para depois o sim, em casos especiais, a nós, claramente configura a excepcionalidade dos casos possíveis, ainda que queiramos dar ao texto interpretação teleológica e, tanto assim, que ainda se acrescentam — contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

9. Nesse diapasão, o art. 8º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, complementa. A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

10. Assim ante a clareza dos textos legais, não vemos como encontrar relação imediata e recíproca entre os conhecimentos usados nas atividades de Postalista e os necessários ao desempenho do cargo de Professor de Francês, tem que conhecer ou traduzir algumas frases ou endereços em alguma língua, não importa conhecê-la para ensinar. Menos legítimo, ainda, seria dizer-se que o Professor de Francês, possuísse, por isso, os conhecimentos específicos aplicados pelo Postalista.

11. Dessa forma, não vemos existir correlação de matérias entre as atividades de Postalista e Professor Pré-primário e Primário, mesmo lecionando francês, o que, por ser um dos requisitos essenciais, por si só invalida a acumulação pretendida, sem que se torne necessário o exame dos demais aspectos.

12. Cabendo, portanto, a nosso ver, a devolução do processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, para solicitar a imediata opção do servidor e tomar as medidas determinadas no art. 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, de cujo resultado deve ser cientificada esta Comissão.

C.A.C., 11 de outubro de 1966. — *Plínio de Carvalho Werneck*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*.

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 24 de outubro de 1966. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Em 4 de novembro de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro-Prêto*, Diretor-Geral.